

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0.40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0.50

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.960, DE 28 DE ABRIL DE 1944

**Approva o Regulamento para Colheita, Fiscalização e Classificação das Frutas Cítricas, destinadas à exportação.**

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do acordo firmado entre os Governos da União e deste Estado em 5 de abril de 1940, e tendo em vista a Portaria n. 283, de 30 de junho de 1941, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio e da Fazenda, para Colheita, Fiscalização e Classificação das Frutas Cítricas, destinadas à exportação.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA

José de Mello Moraes

Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de abril de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

**REGULAMENTO PARA COLHEITA, FISCALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS FRUTAS CÍTRICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.960, DE 28 DE ABRIL DE 1944.**

#### CAPÍTULO I

##### Do Registro de Exportadores

Artigo 1.º — Para dar execução, no território do Estado, aos trabalhos de inspeção, fiscalização e classificação das frutas cítricas destinadas à exportação em virtude do acordo firmado pelo Ministério da Agricultura que delegou poderes ao Governo do Estado, nos termos da alínea "b" do artigo 27, do decreto federal n. 5.739, de 29-5-940, fica instituído, no Departamento da Produção Vegetal, o Registro de Exportadores de Frutas Cítricas.

Artigo 2.º — A ninguém será permitido exportar frutas cítricas antes de haver obtido registro no Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O interessado instruirá o requerimento de registro com o nome da firma ou endereço comercial, a informação de ser somente exportador ou também produtor, a indicação dos lugares de onde pretende exportar, juntamente em duplicata, papéis, envoltórios e rótulos da firma e a prova de estar inscrito no Registro Federal de Exportadores de Frutas.

§ 2.º — O interessado que ainda não estiver inscrito no Registro Federal dos Exportadores de Frutas poderá fazer a sua inscrição na Agência do Serviço de Economia Rural do Estado de São Paulo, preenchendo as exigências contidas no Capítulo XII do decreto federal n. 5.739, de 29-5-940.

§ 3.º — Os exportadores serão obrigados a se registrar anualmente, conforme o disposto no presente Capítulo.

#### CAPÍTULO II

##### Do Combate às Moléstias e Pragas

Artigo 3.º — A nenhum agricultor será permitido vender o seu produto para exportação quando o grau de infestação do pomar for acima da tolerância admitida pelo Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 4.º — As frutas cítricas colhidas no pomar deverão ser enterradas, cabendo esse encargo ao proprietário do pomar.

Artigo 5.º — Será obrigatório aos exportadores, a medida que forem adquirindo as frutas dos pomares, comunicar a localização destes ao Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 6.º — Aos infratores das disposições acima será imposta a multa de Cr\$ 200,00 a 1.000,00, além de ser o pomar interditado até o cumprimento das mesmas.

#### CAPÍTULO III

##### Das Frutas destinadas à Exportação

Artigo 7.º — Só será permitida a colheita de laranjas, tangerinas e pomelos mediante autorização por escrito fornecida pela fiscalização e desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) — um mínimo de 50% de coloração alaranjada ou amarela;

b) — uma relação de ácido cítrico anidro para com os sólidos solúveis no suco, obedecendo às seguintes proporções mínimas, segundo a variedade e espécie:

LARANJAS (C. Sinensis):	
Variedade Baía .....	1:7,0
Variedade Pera .....	1:6,5
TANGERINAS (C. Nobilis):	
Variedade Tangerinas .....	1:5,5
POMELOS (C. Paradisi):	

Variedade Pomelos ..... 1:5,0.

c) — as seguintes percentagens mínimas por peso de suco:

Laranjas .....	40%
Tangerinas .....	40%
Pomelos .....	32%
Limões .....	38%
Limas .....	32%

§ 1.º — Os limões poderão ser colhidos, mesmo tendo a coloração verde, desde que tenham atingido seu perfeito desenvolvimento.

§ 2.º — Ao interessado, ou seu representante, será concedido assistir a operação de análise para determinar-se a reação acidez sólidos solúveis e a percentagem de suco. Os resultados lhes serão fornecidos por escrito com a rubrica do analista.

Artigo 8.º — Serão considerados refugos de pomar as frutas que se apresentarem:

- a) — com manchas de Phoma ou mancha preta (Phoma pulvinaria Ben);
- b) — com manchas deprimidas de clorose zonada;
- c) — com manchas pardas;
- d) — com mancha de lepr-se;
- e) — com mancha de antracnose;
- f) — com mancha estilar;
- g) — com mancha de mosca ou mariposa (bichada);
- n) — com mancha de melanose (Diaporthe Citri (Faw.) Wolf), em forma de bolo de lama e de lagrima;
- i) — atacada de verrugose (Esinoc Australis Bit & Jens);
- j) — com uma face totalmente manchada por qualquer agente;
- l) — sem a roseta quando não colorida artificialmente;
- m) — com o pedunculo comprido (de mais de 0,002);
- n) — com mancha de granizo, irapua ou gafanhoto;
- c) — com leptoria (em pomelos).

Artigo 9.º — Quando a exportação se fizer em navio de porão ventilado e não frigorífico, poderão ser colhidas as tangerinas que satisfizerem as exigências do art. 7.º, alíneas "b" e "c" e que apresentarem pelo menos 5% de coloração alaranjada ou amarela.

Artigo 10.º — As escadas empregadas na colheita devem ser dos tipos de 3 e 4 pés.

Artigo 11.º — O uso de tesouras de colheita com pontas polcadas é obrigatório, devendo o operário colher em dois golpes; o primeiro, cortando o pedunculo comprido, o segundo, reduzindo-lhe o tamanho, de forma que fique protegido pela cavidade da inserção peduncular.

Artigo 12.º — Fica proibida a colheita de frutas, estando estas molhadas seja pelo orvalho, neblina, chuvas ou qualquer outra causa e consequentemente vedada a entrada nos "packing-houses".

Parágrafo único — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fruta na primeira vez, acrescida da multa de Cr\$ 500,00 a 1.000,00 nas reincidências.

Artigo 13.º — Fica proibido conservar frutas a granel tanto no pomar como nas casas de embalagem, devendo permanecer aquelas nas caixas de colheita até o momento de serem manipuladas.

Parágrafo único — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fruta na primeira vez, acrescida da multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 nas reincidências.

Artigo 14.º — Fica proibida a exportação de frutas provenientes de árvore de "pe franco".

Artigo 15.º — Quando a produção de qualquer árvore de "pe franco" por meio de enxertia, resultar um tipo com características definidas e diferentes das demais variedades recebeu esse tipo um nome próprio para distingui-los dos "seedlings".

Artigo 16.º — Não será permitida a exportação dos frutos colhidos no artigo 15, sem que antes da colheita se faça a inspeção do pomar, pelo inspetor do Departamento da Produção Vegetal.

Parágrafo único — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fruta, na primeira vez, acrescida da multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, nas reincidências.

Artigo 17.º — Em caso de dúvida, quanto à denominação ou classificação de uma variedade, prevalecerá o parecer do Departamento da Produção Vegetal.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Caixas de Colheita

Artigo 18.º — As caixas de colheita serão de construção resistente, de boa aparência, limpas e praticamente livres de qualquer defeito capaz de prejudicar a fruta.

Artigo 19.º — As caixas de colheita terão as dimensões máximas internas de 68 x 30 x 35 centímetros.

Artigo 20.º — Fica proibido o emprego de caixas de colheita que se acharem sujas, devendo proceder-se, nas vésperas da safra a uma rigorosa limpeza e desinfecção das caixas em uso.

Artigo 21.º — Para efeito do disposto neste capítulo, o exportador deverá em cada safra requerer ao Departamento da Produção Vegetal, a inspeção de toda a caixa existente.

#### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD Mennucci

Diretor em comissão:

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRIL DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

§ 1.º — As caixas, cujo uso tenha sido autorizado, serão marcadas a fogo pelo Departamento da Produção Vegetal.

§ 2.º — As caixas que a fiscalização encontrar, sem a Marca a que refere o § anterior, ou mesmo as que, apesar de marcação, contrariarem o estabelecido pelo artigo 18, serão apreendidas e inutilizadas, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º — O exportador deverá por a disposição da fiscalização o número de operários que esta julgar necessário, para proceder à desinfecção das caixas de colheita.

Artigo 22.º — As caixas de colheita deverão levar a fruta até uma altura em que, passando-se uma régua sobre as suas bordas, nenhuma fruta seja tocada.

Parágrafo único — Todas as caixas de colheita que a fiscalização encontrar com as frutas, além do limite atrás estabelecido, serão apreendidas e inutilizadas, independentemente de qualquer formalidade.

#### CAPÍTULO V

##### Do Transporte

Artigo 23.º — Nas estradas de rodagem é obrigatória a cobertura dos veículos utilizados no transporte de frutas, por meio de encerados ou pânos.

Parágrafo único — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fruta prejudicada na primeira vez acrescida da multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 nas reincidências.

Artigo 24.º — Quando o transporte for feito por estrada de ferro, as camadas de caixas deverão ser separadas, obrigatoriamente por sarrafos.

§ 1.º — Nos casos em que o transporte por estrada de ferro incluir baldeação, as caixas deverão ter as tampas cruzadas.

§ 2.º — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da fruta prejudicada, na primeira vez, acrescida da multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 nas reincidências.

Artigo 25.º — Fica proibido o transporte de frutas cítricas quer em caixas de exportação por estradas de rodagem a distâncias maiores de 25 quilômetros, salvo com autorização escrita do Departamento da Produção Vegetal, tendo em vista o tipo de veículo e as condições da estrada.

§ 1.º — Tal autorização poderá, em qualquer ocasião, ser cassada caso se verifique estar sendo a fruta prejudicada nesse transporte.

§ 2.º — Aos infratores será imposta a penalidade de apreensão e inutilização da partida, na primeira vez, acrescida da multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 nas reincidências.

Artigo 26.º — As laranjas destinadas serão transportadas de preferência em cargos especiais para esse gênero de mercadoria que trafeguem à noite.

Parágrafo único — Todas as vagões já carregados deverão ser marcados com o nome do navio a que se destinam as frutas.

Artigo 27.º — Compete ao Departamento da Produção Vegetal determinar o arranjo das caixas de frutas em trânsito nas câmaras frigoríficas de terra e mediante entendimento com as estradas de ferro nos seus vagões e armazéns.

Artigo 28.º — Todos os desvios em que se fizer a carga e descarga de frutas cítricas e em que a tonelagem a transportar exceda de 500 mil quilos por safra, deverão ser abrigados, mediante prévio entendimento entre as empresas de transporte ferroviário e o Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 29.º — A fim de facilitar o serviço de transporte pelas estradas de ferro, será obrigatório aos exportadores, informar aos inspetores das zonas em que pretendem exportar, com as necessárias discriminações, quais as praças por eles tomadas, 15 dias antes do primeiro embarque.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Casas de Embalagem

Artigo 30.º — Nenhuma instalação de beneficiamento de frutas cítricas poderá funcionar sem prévia autorização do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — Essa autorização será concedida mediante requerimento endereçado ao Superintendente daquele Departamento, e depois de verificado, por inspeção, que a instalação preenche as condições estabelecidas no presente regulamento.

§ 2.º — Em qualquer tempo, porém, essa autorização